

A ATA DA REUNIÃO do dia 11/09/2009

ATA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 0899/PGJ, DE 17.06.2009 REALIZADA NA SALA DE REUNIÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 11.09.2009.

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2009, na sala de reunião do Auditório Carlos Alberto Bandeira – anexo ao prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, presentes o Srs. Drs. Procuradores de Justiça PEDRO BEZERRA FILHO e MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO; os Srs. Drs. Promotores de Justiça de Entrância Especial RUY MALVEIRA GUIMARÃES e JOSÉ HERIVELTO PEREIRA DE OLIVEIRA; os Srs. Drs. Promotores de Justiça de Entrância Intermediária CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS e SHEYLA DANTAS FROTA DE CARVALHO e o Sr. Dr. Promotor de Justiça de Entrância JEFFERSON NEVES DE CARVALHO - Representante da Associação (Portaria Nº 1248/2009/PGJ); RODRIGO DE SÁ BARBOSA ... e IVANETE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - Agente Técnico – Analista de Organização e Métodos. Foi autorizada o início da reunião pelo Presidente Dr. Pedro Bezerra Filho prosseguindo com a revisão e a análise da Lei Complementar Nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – LOMP/AM, a partir do artigo 29 que já foi revisado e remanejado para o artigo 15. Passando a ser revisado a partir do artigo 30, sendo discutido e aprovado o seguinte: 1) O Artigo 30 será transformado em Art. 20 mantendo na íntegra seu texto e o parágrafo único; 2) O Artigo 31 será transformado em Art. 21 com alteração de texto: O Colégio de Procuradores de Justiça, reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês conforme estabelecido no regimento interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, por proposta de um terço de seus integrantes ou dos membros do Ministério Público; 3) O parágrafo 1º será excluído; 4) O parágrafo 2º passará a ser o §1º com acréscimo no texto original: É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio, das quais se lavrará ata na forma regimental, incorrendo em descumprimento do dever funcional a falta injustificada de membros a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano, sujeitos as sanções previstas nesta Lei; 5) O parágrafo 3º passará a ser o §2º mantido seu texto no íntegra; 6) O parágrafo 4º passará a ser o §3º com exclusão da parte final do texto: As decisões mencionadas no parágrafo anterior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo; 7) O artigo 32 será excluído; 8) O Artigo 33 será transformado em Art. 22 sem alteração de texto e mantidos os incisos da seguinte forma: 8.1 – sem alteração os Incisos I, II, III e IV; 8.2 – o inciso V terá excluída a parte final do texto: julgar recurso interposto contra ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça; 8.3 – o inciso VI sem alteração; 8.4 – o inciso VII incluir no texto a improbidade administrativa: propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de a improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão, nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa; 8.5 – sem alteração o inciso VIII; 8.6 – sem alteração o inciso IX, a, b, c e d; e, com alteração a alínea e: substituir o termo de veto por da recusa, reformulando o texto: da recusa à promoção por antiguidade, pela maioria absoluta de seus integrantes; 8.7 – com alteração o inciso X, incluir no texto o termo revisão: julgar pedido de revisão e reabilitação de processo administrativo disciplinar; 8.8 – sem alteração os incisos XI, XII, XIII e XIV; 8.9 – o inciso XV terá excluída a parte final do texto: e seus suplentes; 8.10 – sem alteração os incisos XVI, XVII e XVIII; 8.11 – alterar no inciso XIX passando o número do artigo para 4º; 8.12 – sem alteração o inciso XX;

8.13 – o inciso XXI terá excluída a parte final do texto: bem como a realização de inspeções e correições extraordinárias. Será incluída nas atribuições da Corregedoria Geral; 8.14 – o inciso XXII terá excluída a parte final do texto: inclusive dos pedidos de revisão. Texto incluído no inciso X; 8.15 – o inciso XXIII terá acrescida na parte final do texto: mediante requerimento do legítimo interessado; 8.16 – com alteração o inciso XXIV: substituir pelo texto da Lei Nacional: deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei; 8.17 – o inciso XXVI será excluído; 8.18 – o inciso XXVII será mantido e revisto oportunamente; 8.19 – o inciso XXVIII será excluído; 8.20 – os incisos XXIX e XXX serão mantidos inalterados. 8.20 - Os incisos serão reenumerados na ordem em que se encontram; 9) O Artigo 34 será transformado em Art. 23 sem alteração no texto; 10) O Artigo 35 será transformado em Art. 24 sem alteração no texto; 10.1 – o parágrafo 1º será transformado em parágrafo único ; 10.2 - excluir o § 2º; 11) O Artigo 36 será transformado em Art. 25 sem alteração no texto; 11.1 – sem alteração os incisos I e II; 11.2 – será excluída do inciso III e V; 11.3 – o parágrafo 1º terá a parte final excluída, terminando o texto em suplentes; 11.4 - o parágrafo 2º permanece inalterado; 12) O Artigo 37 será transformado em Art. 26 sem alteração no texto; 13) O Artigo 36 será transformado em Art. 25 sem alteração no texto; 14) O Artigo 38 será transformado em Art. 27 sem alteração no texto; 14.1 - excluir o parágrafo 1º; 14.2 – o parágrafo 2º será transformado em parágrafo único; 15) O Artigo 39 será transformado em Art. 28 sem alteração no texto, alterando-se somente a numeração do artigo 37 que passará a ser 26; 16) O Artigo 40 será transformado em Art. 29 sem alteração; 16.1 - o inciso I terá o prazo de 06 (seis) meses reduzido para 60 (sessenta) dias, ficando de acordo com o afastamento para participar do processo eleitoral para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Altera também a numeração do artigo 38 que passara a ser 27; 16.2 - o inciso II terá a numeração do artigo 36 que passara a ser 25; 17) O Artigo 41 será transformado em Art. 30 com alteração no texto, substituindo-se o termo: nas quartas-feiras, às onze horas e, por: na forma estabelecida pelo regimento interno. 17.1 – o parágrafo 1º será excluído; 17.2 - o parágrafo 2º será transformado em parágrafo único e mantidos todos os seus incisos; 18) O Artigo 42 será transformado em Art. 31 com alteração, terá acrescido o texto: sujeitos as sanções previstas nesta Lei; A reunião foi suspensa em função do adiantado horário, sendo revistos os artigos 30 e 42, ficando a continuidade dos trabalhos a partir do artigo 43 para a próxima reunião que ficou agendada para o dia 18/09/2009, às 09:00h. Local: Sala de Reunião do Auditório Carlos Bandeira, o que foi acatado por todos. Nada mais havendo, foi dada por encerrada a presente reunião. Para constar, eu, Ivanete de Oliveira Nascimento lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos.

Próxima reunião: **18/09/2009 (sexta-feira) às 09:00h.**

Local: **Sala de Reunião do Auditório Alberto Bandeira**

TEXTO INTEGRAL COM DETALHES DAS ALTERAÇÕES FEITAS: 11/09/2009

LEGENDA: LETRA PRETA => TEXTO ATUAL;

LETRA AZUL => TEXTO NOVO;

LETRAS VERMELHAS => TEXTO EXCLUÍDO

LETRA VERDE => REMANEJAR O TEXTO

Especial = Texto a ser revisto

Art. 20 (30) - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão deliberativo, recursal e supervisor geral da Administração superior do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça que estiverem em efetivo exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado pelo Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 21 (31) - O Colégio de Procuradores de Justiça, reunir-se-á, ordinariamente, [na primeira terça-feira de] a cada mês, [às onze horas e,] conforme estabelecido em regimento interno, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por proposta de um terço de seus membros.

[§ 1.º - Ficarão suspensas as reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores nos períodos de recesso ou férias coletivas de seus membros.]

§ 1.º - É obrigatório o comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões do Colégio, das quais se lavrará ata na forma regimental, incorrendo em descumprimento do dever funcional a falta injustificada de membros a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano, sujeitos as sanções previstas nesta Lei;

§ 2.º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples de voto, presentes a maioria absoluta de seus membros, convocando-se a compor o quorum mínimo, para a sessão subsequente, membros da última entrância, obedecida a ordem de antiguidade, cabendo a seu Presidente, também, o voto de desempate.¹

§ 3.º - As decisões mencionadas no parágrafo anterior serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo.[ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.]

[Art. 32 - Durante as férias, licenças, nojo ou gala, é facultado ao membro titular do Colégio de Procuradores, nele exercer suas atribuições, mediante prévia comunicação ao Presidente.]

Art. 22 (33) - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;
- II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- III - deliberar sobre as questões de interesse do Ministério Público, propostas por qualquer de seus integrantes, ou pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior a adoção de medidas visando a defesa da sociedade e ao aprimoramento do Ministério Público;
- V - julgar recurso interposto contra ato administrativo do Procurador-Geral de Justiça; [excetuados os de execução orçamentária e financeira;]
- VI - julgar recurso interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público;
- VII - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de improbidade administrativa, abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão, nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- VIII - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão no

¹ Alterado pela Lei Complementar n.º 025/2000, publicada no D.O.E de 21.12.2000

- cumprimento de seus deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes assegurada ampla defesa;
- IX - julgar, dentre outros, recurso contra decisão:
- a) da não confirmação na carreira e da impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, a ser decidida no prazo máximo de trinta dias;
 - b) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
 - c) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
 - d) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
 - e) de recusa [de veto] à promoção por antigüidade pela maioria absoluta de seus integrantes;
- X - julgar o pedido de revisão e reabilitação de processo administrativo disciplinar;
- XI - eleger, dentre os Procuradores de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e respectivos suplentes, na forma do art. 48 desta Lei; rever na CGMP
- XII - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como Projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- XIII - aprovar o edital do concurso para ingresso na carreira;
- XIV - dar posse e exercício ao Procurador-Geral de Justiça;
- XV - dar posse aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Corregedor-Geral e seus suplentes;² rever na CGMP
- XVI - dar posse e exercício aos membros do Conselho Superior;
- XVII - dar exercício aos Procuradores de Justiça;
- XVIII - eleger membro do Conselho Superior, na forma desta Lei;
- XIX - exercer o controle interno nos termos do art. 4.º A desta Lei;³
- XX - recomendar ao Corregedor-Geral a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;
- XXI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de processo disciplinar; [bem como a realização de inspeções e correições extraordinárias;] remanejar para a Corregedoria.
- XXII - julgar, em última instância, recurso interposto de decisão do Conselho Superior nos processos disciplinares de que resultar pena de suspensão; [inclusive dos pedidos] de revisão; remanejado para X.
- XXIII - desagrar publicamente membro do Ministério Público que tiver sido injustamente ofendido ou cerceado no desempenho de suas funções, mediante requerimento do legítimo interessado;
- XXIV - [deliberar a propositura pelo Procurador-Geral de Justiça de ação civil para decretação de perda de cargo ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de membro do Ministério Público;] deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei; igual ao texto da Lei nacional.
- XXV - regulamentar o processo eleitoral para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral e membros do Conselho Superior;
- XXVI - [rever, mediante requerimento do legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;]
- XXVII - aprovar, por maioria absoluta, a proposta do Procurador-Geral de Justiça para excluir, incluir ou modificar as atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça; rever oportunamente
- [XXVIII - conceder férias e licenças ao Procurador-Geral de Justiça;]

2 Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

3 Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

XXIX - elaborar seu Regimento Interno;
XXX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23 (34) - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado da Administração Superior, tem por finalidade deliberar sobre matérias relativas à atuação dos membros do Ministério Público e exercer as atividades de fiscalização do exercício de suas funções, bem como velar pelos seus princípios institucionais.

Art. 24 (35) - O Conselho Superior do Ministério Público é integrado:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - por cinco Procuradores de Justiça eleitos pelos membros do Ministério público em atividade;[, sendo dois eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e três eleitos pelos Promotores de Justiça.]⁴

Parágrafo único - Os Subprocuradores-Gerais de Justiça integrarão o Conselho Superior apenas quando em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, obedecida a ordem de substituição estabelecida no caput do artigo 16 [25] desta Lei Complementar.⁵

[§ 2.º - É permitida a renúncia à elegibilidade, desde que os Procuradores de Justiça se manifestem por escrito ao Procurador-Geral de Justiça, até 10 (dez) dias após a convocação da eleição.]

Art. 25 (36) - A eleição dos membros do Conselho Superior terá lugar na primeira quinzena do mês de fevereiro dos anos ímpares, de acordo com as instruções baixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as seguintes normas;

I - publicação de aviso no Diário Oficial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, fixando o horário, que não poderá ter duração inferior a 08 (oito) horas seguidas, o dia e o local da votação, que será, necessariamente, a sede da Procuradoria Geral de Justiça;

II - adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

[III - proibição de voto por portador mandatário, ou por correspondência;]

IV - apuração pública, logo após o encerramento da votação realizada por 02 (dois) Promotores de Justiça da Capital, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça e sob sua presidência;

[V - proclamação imediata dos eleitos;]

§ 1.º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos mais votados, na ordem de votação, serão os seus suplentes; [sendo um suplente para cada Conselheiro eleito, observada a representação respectiva.]⁶

§ 2.º - Em casos de empate, ter-se-á por eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, no caso de igualdade, o de maior tempo de serviço público estadual e, por fim, o mais idoso.

Art. 26. (37) Os suplentes substituem os membros do Conselho Superior em seus afastamentos ou impedimentos, respeitada, na convocação pelo Presidente para compor o quo-

⁴ Alterado pela Lei Complementar n.º 040/2004, publicada no D.O.E de 30.12.2004.

⁵ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

⁶ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

rum mínimo, a ordem de [maior] votação; [nos respectivos escrutínios e da respectiva representação. ⁷]

Parágrafo Único. Em caso de vaga, a sucessão será automática, empossando-se o primeiro suplente mais votado.

Art. 27. (38) O mandato dos membros do Conselho Superior será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, e terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição;⁸

[§ 1.º - É obrigatório o exercício do mandato de membro do Conselho, salvo recusa formalmente manifestada antes da eleição.]

Parágrafo único - [§ 2.º] A posse dos membros do Conselho dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores no primeiro dia útil do mês seguinte ao da eleição.

Art. 28 (39) - Durante as férias, licença, nojo ou gala, o titular será substituído, automaticamente, pelo suplente, na forma de que trata o art. 26 (37) desta Lei.

Art. 29 (40) - São inelegíveis para o Conselho Superior:

- I - o Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e de membro do Conselho Superior, nos [06 (seis) meses] 60 (sessenta) dias anteriores à eleição, ressalvada, no último caso, a possibilidade de recondução prevista no art. 27 (38), caput;⁹
- II - o Procurador de Justiça que esteja afastado da carreira, nos 06 (seis) meses anteriores à data da eleição prevista no art. 25 (36) desta Lei.

Art. 30. (41) O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, [nas quartas-feiras, às onze horas e,] na forma estabelecida em regimento interno, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.

[§ 1.º - Será lavrada ata circunstanciada de cada reunião, que será secretariada por Procurador de Justiça escolhido pelos seus pares, dentre os membros eleitos.]

Parágrafo único [§ 2.º] - Dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior a deliberação sobre:

- I - exoneração de membros do Ministério Público não vitalício, assegurada ampla defesa;
- II - a não confirmação do estágio probatório do Promotor de Justiça e o seu vitaliciamento, a ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- III - proposição, apreciação e revisão de processo disciplinar que resultar em demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade do membro do Ministério Público;
- IV - disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- V - recusa de candidato à promoção por antigüidade;
- VI - elaboração da lista sêxtupla para o quinto constitucional.

⁷ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

⁸ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

⁹ Alterado pela Lei Complementar n.º 054/2007, publicada no D.O.E de 17.07.2007.

Art. 31 (42) - Incorrerá em descumprimento do dever funcional a ausência injustificada de membro do Conselho a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sujeitos as sanções previstas nesta Lei;